SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006610-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**Requerente: **Olivia Carvalho da Silva Toledo e outro**

Requerido: Município de Matão

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Olívia Carvalho da Silva Toledo e Elcio Carvalho de Freitas movem de conhecimento, pelo rito sumário, contra o Município de Matão. Sustentam que, em 16.07.2013, às 19h50min, estando o autor na condução de caminhão da autora, pela rodovia vicinal Nicola Manzi, administrada e mantida pela municipalidade-ré, houve acidente causado pela existência de um buraco na pista imputável a falha na prestação do serviço público. Os danos emergentes correspondem a R\$ 24.783,00 necessários para o conserto do caminhão, e R\$ 24.845,00 necessários ao conserto da carreta. Os lucros cessantes decorrem da impossibilidade do autor de continuar trabalhando como motorista, desde a data do fato, em 16.07.2013, até 16.03.2014, quando assumiu outra atividade, e correspondem a R\$ 28.891,44 no total. Pedem indenização.

O réu contestou alegando ausência de interesse processual, e, no mérito, ausência de culpa da administração pública e/ou culpa exclusiva da vítima, ou, subsidiariamente, culpa concorrente e ausência de comprovação dos danos alegados.

Sobre a contestação manifestaram-se os autores.

Hoje, em audiência, foram ouvidos os autores e duas testemunhas.

As partes, em debates, reiteraram as manifestações anteriores.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, vez que o prévio pedido administrativo não constitui condição necessária para a propositura da ação judicial. Convém observar que, como se nota pelo próprio teor da defesa meritória, não haveria êxito na tentativa de resolver amigavelmente a questão.

Quanto ao mérito, a existência do buraco, de significativas proporções, na rodovia vicinal administrada pela municipalidade-ré, assim como a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade entre um e outro, estão comprovados documentalmente pelas fotografias de fls. 21/25 e de fls. 31/37, e pelo boletim de ocorrência de fls. 09/12.

A prova documental, ademais, foi corroborada pela testemunhal, colhida nesta data, à qual me reporto.

A falha na prestação do serviço público está caracterizada, assim como o nexo de causalidade com os danos suportados pelos autores.

Nenhuma prova de culpa exclusiva da vítima, ou mesmo de culpa concorrente.

Os danos emergentes estão comprovados pelos menores orçamentos de fls. 16 (R\$ 24.845,00, carreta) e de fls. 18 (R\$ 24.783,00, caminhão). O réu não comprovou estarem em desacordo com os preços praticados no mercado. Saliente-se que, conforme fotografias já referidas e ainda as de fls. 97/100, os valores condizem com os estragos sofridos pelo caminhão e pela carreta.

Os lucros cessantes foram estimados, na inicial, em R\$ 28.891,44, correspondendo (confira-se fls. 4) à somatória, por oito meses, do piso salarial (R\$ 1.611,43) e da renda mínima mensal aproximada, para o autor, de R\$ 2.000,00.

Tal montante foi confirmado pela prova oral colhida na presente data, seja pela oitiva de outro caminhoneiro, seja pelo depoimento pessoal do autor. Foi produzida prova, ainda, de que após os fatos o autor, apesar dos esforços empreendidos, não logrou outro emprego que lhe proporcionasse renda equivalente, se não bicos esporádicos de pedreiro, cuja renda líquida mensal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

é de cerca de um salário mínimo. Tal montante não precisa ser deduzido daquele postulado na inicial, porque a renda mensal que o autor tinha, como comprovado, era bem superior à que foi afirmada. A perda razoável, o lucro cessante, não é inferior ao pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a pagar aos autores o total de R\$ 78.519,44, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a data dos fatos. Condeno-o, ainda, nas verbas sucumbenciais cabíveis, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A atualização seguirá a tabela do TJSP para débitos da fazenda pública – modulada. Os juros serão os mesmos aplicados às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960).

Publicada em audiência.

Saem as partes intimadas.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA